IMPÔSTO DE LICENÇA — USO DE APARELHO DE RADIODIFUSÃO

— *Interpretação do decreto n.º* 4.618, *de* 2/1/34; *do decreto n.º* 251, *de* 4/2/38, *e do decreto n.º* 2.875, *de* 16/12/40.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Prefeitura do Distrito Federal *versus* Café Pará Ltda.

Agravo de petição — Relator: Sr. Desembargador AFRÂNIO DA COSTA

ACÓRDÃO

Vistos, etc. Acordam os Juizes da 4.ª Câmara do Tribunal de Apelação, por maioria de votos, negar provimento aos recursos para confirmar a sentença agravada. Trata-se de cobrança executiva de multa por infração do art. 18 do dec. n.º 4.618, de 2 de janeiro de 1934 — uso de rádio, como reclame de estabelecimento comercial. Entretanto, a jurisprudência uniforme deste Tribunal tem entendido que o impôsto pago na con-

formidade do dec. n.º 251, de 1938, abrange o total da divida fiscal para funcionamento do estabelecimento com uso de rádio, porque esta última lei se limitou a reproduzir aqueloutra, não criando novo ônus. E' também pacífico, em todas as Câmaras, que o dec. n.º 2.875, de 16 de dezembro de 1940, não atinge as multas anteriores, porque o Poder Judiciário, supremo intérprete da lei, já lhe dera a adequada interpretação. E trata-se de multa imposta em abril de 1940. Custas pela Prefeitura agravante. — Rio, 16 de abril de 1946. — *Flaminio de Rezende* — Presidente com voto. — *Afranio Antonio da Costa,* designado para o Acórdão. — *Eduardo Souza Santos.* — *Flaminio de Rezende,* vencido. O agravante foi multado pela infração do art. 36 do Dec. n.º 4.618, de 2 de janeiro de 1934, por estar fazendo uso de um receptor de rádio em seu estabelecimento comercial, sem ter pago a respectiva licença. Alegou o agravado que pagou a licença de acôrdo com o Dec. n.º 251, de 4 de fevereiro de 1938, de sorte que se considerava isento do impôsto previsto no Dec. n.º 4.618, de 2 de janeiro de 1934. Essa defesa, porém, não procede porque o decreto em que se baseou o agravado não revogou o impôsto já estabelecido anteriormente, ao contrário, aumentou aquela contribuição por meio de um novo impôsto adicional. Essa duplicidade de impostos não é inconstitucional em face do que dispõe o Decreto n.º 2.875, de 16 de dezembro de 1940. Ciente em 14-5-46. *Romão C. de Lacerda.*